



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10675.002467/2003-66
Recurso n° 137.273 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 293-00.009
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente COPERCAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

FALTA DE RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS

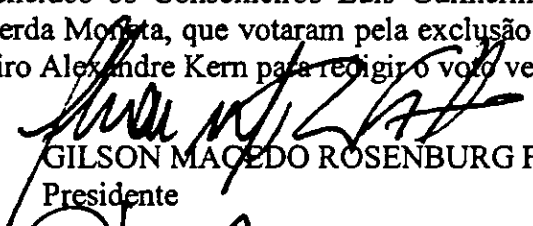
Os juros moratórios são acrescidos ao crédito não integralmente pago no vencimento independentemente do motivo determinante da falta.

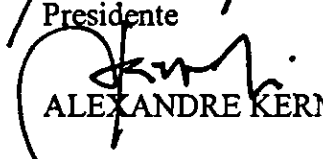
A aplicação de multa de lançamento de ofício de setenta e cinco por cento, em caso de falta de recolhimento, prescinde da investigação da intenção do infrator, bem assim da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Relator) e Andréia Dantas Lacerda Morita, que votaram pela exclusão da multa de ofício e dos juros. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para redigir o voto vencedor.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator-Designado

Relatório

Tratam-se os presentes autos de impugnação à exigência fiscal relativa à contribuição provisória sobre movimentação por transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, formalizada nos autos de infração de fls. 02/04.

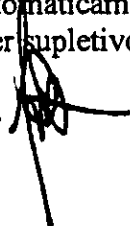
Desta feita, foi constituído crédito tributário no montante de R\$29.406,52, incluídos no principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2003.

A Recorrente aduz, em suma, que está indevidamente incluída no lançamento fiscal a exigência de multa e juros de mora sobre valores que deixaram de ser recolhidos ao fisco a título de CPMF no período em que a contribuinte esteve amparado por liminar deferida em ação civil pública, visto que a contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado pela legislação.

Expõe que a legislação tributária relativa à aplicação de juros de mora e multa sobre tributo pago em atraso surgiu com o objetivo de desestimular a sonegação fiscal e dar ao contribuinte uma opção para o cumprimento de suas obrigações em dia sem os acréscimos decorrentes da inadimplência para com o fisco.

Por fim, salienta que, em relação à contribuição sobre movimentação por transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, formalizada nos autos de infração de fls. 02/04, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, atribuiu à responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição às instituições financeiras (artigo 5º).

Em sentido oposto a Receita Federal expõe que, uma vez não recolhida a CPMF, devida pelo contribuinte, automaticamente, fica este sujeito ao cumprimento da obrigação, com a responsabilidade em caráter supletivo.

É o Relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

Aduz a recorrente que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, foi atribuída às instituições financeiras, e não ao contribuinte.

Assim, os juros de mora e a multa, exigidos pelo Fisco, não podem incidir sobre o recolhimento de tributo em período acobertado por decisão judicial, quando, cassada a decisão, visto que a impugnante não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado na legislação.

Expõe que sendo as instituições financeiras as responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, não se pode imputar ao sujeito passivo da obrigação a aplicação de multa e juros de mora quando não se opôs à retenção dos valores não recolhidos por força de decisão judicial em face da cessação dos efeitos desta.

Além de não ser o responsável pela retenção e não ter impedido a mesma, outro motivo que afasta a possibilidade da aplicação de multa e juros, é o fato da impugnante não ser a autora da referida demanda e, portanto, não concorreu direta ou indiretamente, para o não recolhimento da Contribuição. Como não foi a impugnante quem interpôs a ação que suspendeu a cobrança da CPMF, não foi notificada quando a liminar foi cassada, não tendo conhecimento, inclusive, qual período que a liminar esteve em vigor.

Compete esclarecer que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, que veio à luz para atender a uma situação emergencial, acabou praticamente incorporando-se ao Sistema Tributário Nacional por força da edição de sucessivas disposições normativas.

No início inúmeras foram as ações judiciais de cunho coletivo, impetradas em todo o País, questionando a legalidade da cobrança do imposto, todavia essas ações não tiveram sucesso.

Várias liminares foram concedidas, com fundamentos plausíveis e razoáveis do ponto de vista jurídico, foram, em sua maioria, sumariamente cassadas pelas instâncias superiores.

Nesse sentido a união, confortado por decisões judiciais que lhe foram favoráveis, editou medidas punitivas aos contribuintes que foram temporariamente beneficiados por medidas liminares.

Conferir o mesmo tratamento aos impetrantes de ações e aos meros favorecidos de uma ação coletiva, com tratamento próprio de sonegadores contumazes, além de afrontar a ordem jurídica contraria os elementares princípios éticos e morais causando uma situação de injustiça intolerável.

Ora, no caso, incide a regra do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96:



A interposição da ação judicial com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A CPMF é tributo pago na modalidade de retenção na fonte, mesmo porque, sendo inafastável o sigilo bancário, resta inviabilizado o lançamento direto. A generalidade dos contribuintes não tem o controle de quando e quanto deixou de pagar esse tributo, impossibilitando o exercício da chamada denúncia espontânea de que falamos. Só os integrantes do sistema financeiro têm esse controle.

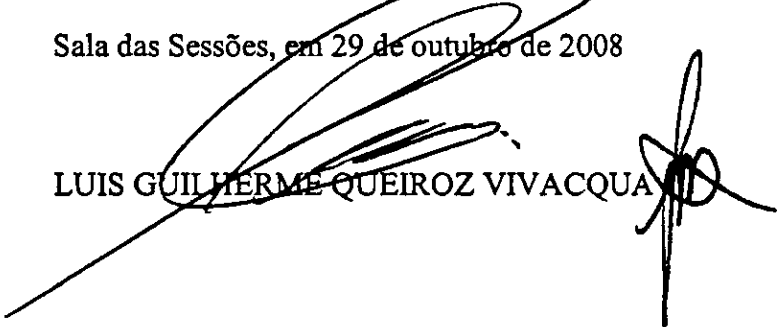
Assim, tendo em vista essa peculiaridade caberia à Receita Federal assinalar, aos bancos em geral, o dia do termo inicial do prazo de 30 dias para pagamento, sem juros e sem multa, conforme § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Competiria às instituições bancárias o lançamento de débitos nas contas correntes de seus clientes para recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que as liminares foram cassadas e a ação não foi de autoria da contribuinte.

Ante o exposto, opino pelo deferimento do recurso voluntário para que seja excluída a aplicação de multa e juros de mora relativamente a valores da CPMF, que não foram recolhidos aos cofres públicos, em face de ação judicial não ajuizada pela Recorrente, pois a responsabilidade pela retenção do tributo cabe às instituições financeiras independentemente da vontade do contribuinte, o qual, em nenhum momento se opôs à retenção.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA



Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator-Designado

Saliente-se, inicialmente, que a recorrente insurge-se, exclusivamente, contra a exigência de juros de mora e a aplicação de multa de lançamento de ofício de 75%, das quais o mesmo pretende se exonerar sob a justificativa de não ter concorrido para o inadimplemento da obrigação tributária principal. A exigência do principal queda portanto incontroversa.

O acréscimo de juros de mora, a seu turno, decorreu da incidência das normas do artigo 161 do CTN e do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Destaco, desde já, a redação do caput do art. 161 do CTN, que determina o acréscimo de juros moratórios ao crédito não integralmente pago no vencimento independentemente do motivo determinante da falta.



A aplicação da multa de lançamento de ofício, por sua vez, está alicerçada no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, que tinha a seguinte redação à época do julgamento de 1º grau:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Importante lembrar que, em matéria tributária, a responsabilidade por infrações à legislação é objetiva, prescindindo-se da perquirição da intenção do titular da obrigação tributária, bem assim da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos, a teor do que dispõe o art. 136 do CTN.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008


ALEXANDRE KERN

